



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918295/2015-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.810 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de maio de 2023
Recorrente AXIALENT DO BRASIL CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativas de IRPJ apurado no AC 2014, no valor de R\$ 28.942,06.

Ciente do Despacho Decisório no dia 12/05/2015, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual assim se pronunciou:

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração. O Tipo de Crédito fora informado erroneamente como Pagamento Indevido ou a maior, quando o correto é Saldo Negativo de IRPJ, além da discriminação de todos os créditos compostos por valores pagos por estimativa e valores IRRF compensados.

Solicitamos o obséquio de considerar o Tipo de Crédito correto: Saldo Negativo de IRPJ.

[...]

Valor Total IR pago/antecipado no período 2012:	R\$ 181.974,83
Valor Total IR pago/antecipado considerado no período 2012:	R\$ 170.004,96
Valor apurado IRPJ em 2012:	R\$ 108.648,15
Saldo Negativo IRPJ:	R\$ 61.356,81

Solicitação de compensação do débito:

Grupo do tributo: IRPJ
Código da Receita/Denominação: 5993-01 IRPJ – PJ optante pelo lucro real/Estimativa mensal
Período de Apuração: Março/2014
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 30/04/2014
Débito Controlado em Processo: Não
Principal R\$ 12.780,92
Multa R\$ 1.138,77
Juros R\$ 127,80
Total R\$ 14.047,49

Os fatos que comprovam a existência do crédito, relacionamos abaixo:

- Doc. 1 – Fichas 09A, Ficha 11 e Ficha 12A da DIPJ 2013, as quais se referem à Demonstração e Cálculo do Lucro Real;
- Doc. 2 – Apuração IRPJ / Contribuição Social do Ano de 2012;
- Doc. 3 – Razão Analítica da conta IRPJ Antecipado do período;
- Doc. 4 - Cópia dos Darfs e Pagamentos, que comprovam os recolhimentos por Estimativa;
- Doc. 5 – Ficha 57 da DIPJ 2013, onde estão Demonstrados os valores de IRRF;
- Doc. 6 – Razão Analítica da Conta de IR s/ Serviços Prestados e Aplicações Financeiras a Compensar do período.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/06, conforme acórdão n. **106-002.019**, de 15 de setembro de 2020 (e-fl. 123).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 141, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

“I - Os Fatos

Ocorre que em 2014 foram apresentados diversos Per Dcomps, inclusive os três que estão sendo discutidos, os quais referem-se aos processos de número 10880.918296/2015-05, 10880.918294/2015-16, 10880.918295/2015-52.

Em 2015 houve um despacho decisório referente a tais processos negando a existência do crédito.

Acontece que os Per Dcomps enviados em 2014 foram declarados como Pagamento Indevido ou a Maior, e posteriormente substituídos pelo Per Dcomp - Saldo Negativo de IRPJ, onde foram lançados todos os créditos, e os débitos a serem compensados de forma parcial, havendo um saldo a compensar no valor de R\$ 28.514,48, que corresponde aos débitos que estão sendo discutidos nos processos acima referenciados. Este Per Dcomp de 10/06/2015 está homologado e apresenta o saldo credor disponível.

Os débitos em discussão não foram Inclusos no Per Dcomp (Saldo Negativo de IRPJ), já homologado, por estarem em discussão na Manifestação de Inconformidade, porém o crédito ficou disponível para compensação dos mesmos.

O Darf no valor de R\$ 28.942.06 vinculado aos débitos em discussão, realmente foi utilizado no Per Dcomp (Saldo Negativo de IRPJ), porém este substituiu todos os demais Per Dcomps, o Per Dcomp foi homologado, e apresenta o saldo credor de R\$ 28.514.48, deixado na intenção de compensar os débitos em aberto, em discussão.

II-O Direito

Sendo assim, pode verifica-se que no Per Dcomp Saldo Negativo de IRPJ de número 15015.55734.100615.1.3.02-9890, homologado, há um valor de saldo negativo de R\$ 61.356,81 que atualizado passou a ser de R\$ 76.119,26, débitos compensados no valor original R\$ 32.842,33, valor atualizado R\$ 40.744,20. Saldo de crédito original R\$ **28.514,48** (Per **Dcomp anexo DOC 1**).”

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Compulsando-se os autos, constata-se que então manifestante argumentou que cometeu erro de preenchimento de PER/DCOMP, relacionando ao tipo de crédito como pagamento indevido ou a maior, ao invés de saldo negativo.

Esta alegação foi desconstruída pela decisão de primeiro grau, sob o argumento principal de que o saldo negativo do período-base examinado já teria sido objeto de outro pedido de compensação, entendendo que a postulação do então manifestante configuraria, em verdade, um pedido de retificação de PER/DCOMP, competência exclusiva da Delegacia de jurisdição fiscal do sujeito passivo, e não da Delegacia de Julgamento.

Com razão o acórdão recorrido.

Constata-se que o Recorrente não dedica uma linha sequer de sua irresignação para fazer referência aos fundamentos denegatórios de seu pleito consignados no acórdão recorrido; apenas faz um relato sobre a origem e natureza do crédito, desacompanhado de outros elementos de prova, mormente, os relativos a sua escrituração contábil.

Por outro lado, pode-se concluir da análise dos autos que não há propriamente contestação da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório, mas sim o requerimento de cancelamento/retificação do PER/DCOMP.

É fato incontroverso que ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação inexistia juridicamente o crédito que o ora Recorrente diz fazer jus, eis que o indeferimento decorreu de informações extraídas de declarações válidas (não

retificadas) entregues pelo próprio contribuinte, constantes dos sistemas de controle da Receita Federal.

Por tratar-se o pedido de retificação de PER/DCOMP - e não propriamente de recurso contra a sua não homologação - não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, como bem apontado pelo acórdão recorrido.

Em sendo assim, se eventualmente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado ao conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017²).

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
- Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva